

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4241-8260, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006959-63.2019.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **João Caetano da Paixão**
 Requerido: **Claudinei Alves dos Santos e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por **JOÃO CAETANO DA PAIXÃO** em face de **FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO**, prefeito municipal de Embu das Artes na época dos fatos, **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, atual prefeito do município, das empresas **SERVIÇO FUNERÁRIO DA SERRA LTDA** e **EDEN ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO LTDA-ME**, além do **MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES**.

Narra a inicial, em apertada síntese, a existência de uma séria de irregularidades no procedimento licitatório nº 19.539/2013 e o contrato dele decorrente destinado a concessão administrativa de exploração e expansão dos serviços funerários nos cemitérios municipais, ensejando a prática de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade pública, materializados na transferência total ilegítima dos serviços originalmente prestados pela empresa Serviço Funerário da Serra Ltda para a empresa Éden Organização e Administração do Serviço Funerário Ltda-ME.

Dentre as respectivas irregularidades, destacam-se: a) ausência de audiência pública para discutir o interesse de conceder a exploração de serviço relevante, visando frustrar o controle social da medida; b) presença de cláusulas restritivas visando obstar a livre concorrência de interessados, direcionando o objeto à única licitante; c) ausência de planilha de custos e pesquisa de mercado sobre as tarifas dos serviços prestados sua revisão; d) homologação do certame e adjudicação do objeto concedido, em ofensa à legitimidade e legalidade do certame e; e) Transferência total dos serviços concedidos a empresa EDEN, em ofensa a lei, princípios e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4241-8260, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expressa disposição contratual.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata do processo licitatório nº 19.539/2013, da concorrência nº 07/2013, do contrato de concessão nº 106/2014 e termo aditivo, bem como a retomada dos serviços pela Municipalidade.

É o sucinto relatório.

Decido .

Encontram-se presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar pretendida, pois demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o dano de risco irreparável ou de difícil reparação.

Conforme se infere da documentação acostada, deduz-se que apenas uma empresa foi declarada habilitada para o certame, qual seja, a empresa SERVIÇO FUNERÁRIO DA SERRA LTDA, destacando-se que o Tribunal de Contas sinalizou a existência de ao menos duas disposições do edital tendentes à desclassificar duas, das três proponentes (itens 5.8.1 e 5.8.2).

Confirmando tais indícios, observa-se que não fora realizada prévia pesquisa de preço, mas apenas registro posterior que se mostrou superior aos valores ofertados unilateralmente pela empresa vencedora, os quais já eram conhecidos pela administração, destacando-se que houve aumento expressivo da tarifa originalmente cobrada, sem justificativa plausível (27%).

Outrossim, foram alterados os limites de garantia exigidos para participar do certame de 05% (cinco por cento) do valor do contrato para 1% (um por cento) do faturamento estimado para 12 (doze) meses, sem que fosse garantida ampla publicação e admissão de novos concorrentes que poderiam preencher o novo requisito, apresentando novas propostas e ofertando possibilidade mais favorável ao interesse público.

Ainda, consta dos autos que houve prorrogação do prazo de contratação, por meio de aditivo contratual, mesmo após a empresa vencedora encerrar suas atividades na comarca por meio de sua filial, embora conste expressamente que a empresa GRUPO EDEN LTDA. foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4241-8260, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inabilitada por ausência de atendimento às exigências legais e editalícias, recebeu a transferência do serviço objeto da concorrência, mesmo diante da expressa previsão contratual e editalícia de vedação da respectiva cessão.

Neste diapasão, a forma aparentemente clandestina como se deu o processo de tramitação da licitação e de execução do contrato, ferindo as disposições previstas originalmente no edital e em lei, indicam, de forma perfunctória, violação dos princípios basilares que devem nortear o certame, notadamente a isonomia e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

Da mesma forma, os fatos descritos e minimamente documentados revelam sérios indícios da prática de atos com desvio de finalidade, inexistência de motivos, ilegalidade de objeto e vício de forma (Art. 2º, alíneas "b", "c", "d" e "e" da Lei 4.717/65), sem prejuízo de violação de princípios de ordem constitucional e que deve nortear a atuação da administração no trato com serviços públicos, precisamente a legalidade, impessoalidade, a moralidade e eficiência (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

Por outro lado, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção do contrato firmado e seus aditivos, considerando que há sinais de que a manutenção da concessão, nos termos pactuados, gera excessiva onerosidade ao erário e aos usuários dos serviços.

Ante o exposto, determino a suspensão imediata do contrato e dos termos aditivos e seus efeitos, impondo a Municipalidade a assunção do serviço público relacionado à direção e execução dos serviços funerários dos cemitérios municipais diretamente, reassumindo suas funções anteriores ao processo de licitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Acrescento que, após a assunção, a Municipalidade poderá, se conveniente for, realizar novo procedimento licitatório, contudo deverá permanecer a frente da execução e administração do serviço até que finda a nova licitação.

Citem-se para que apresentem resposta, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4241-8260, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IV, da Lei 4.717/65), salvo a municipalidade, para quem aplica-se o disposto no art. 183 do Novo Código de Processo Civil.

Com as respostas, abra-se vista para o autor, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as respostas juntadas.

Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público para a mesma finalidade.

Por fim, conclusos.

Int.

Embu das Artes, 07 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**